ATUALIZAÇÕES INTERNET – VADE MECUM COMPACTO – 25ª ED – JUNHO 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	EC nº 103/2019	Inserir nota	**DOU_12.06.2026**

Art. 19...
§ 1º...
I –
a)...
b)...
c)...
► STF – ADI nº 6.309 (*DOU* de 12-6-2026).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Código Penal	Alterar redação e inserir nota	**DOU_08.06.2026** **DOU_19.06.2026**

Art. 103...
Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.
► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.
...
Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica
► Título com a redação dada pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.
Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:
► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.
§ 1º ...
► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.
§ 2º Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, responde também o agente pelos crimes descritos nos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código.

§ 3º Se do crime resulta morte, responde também o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.
§ 4º Se do crime resulta lesão ou morte de animal, responde também o agente pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).
§ 5º Incorre na conduta prevista no *caput* deste artigo o agente que exerce a profissão durante o período de suspensão ou após o cancelamento da habilitação ou do registro profissional.
► §§ 2º a 5º acrescidos pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Código de Processo Penal	Alterar redação e inserir notas	**DOU_19.06.2026**

Art. 38. …
§ 1º...
► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.
§ 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.
► § 2º acrescido pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_06.06.2026 Extra B** **Conversão da Medida Provisória nº 1.327, de 9-12-2025**

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do CONTRAN:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020, promulgada nos termos do art. 66, § 5º, da CF.
I – de aptidão física e mental;

...
§ 1º-A EXCLUIR REDAÇÃO
§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade:
I – a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos;
II – a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;
III – a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.
► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020.
§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.
► § 3º com a redação dada pela Lei nº 10.350, de 21-12-2001.
§ 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.
► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020.
...
§§ 6º e 7º *Revogados*. Lei nº 15.428, de 5-6-2026.
...
Art. 148...
...
§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica serão realizados, respectivamente, por médicos e psicólogos peritos examinadores, autorizados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito conferida pelo respectivo conselho profissional, nos termos de regulação do CONTRAN.
§ 7º Os valores correspondentes à realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica observarão preço público fixado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do CONTRAN, e serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.
► §§ 6º e 7º acrescidos pela Lei nº 15.428, de 5-6-2026.
...

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação:
► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.428, de 5-6-2026.
I – poderá ser emitida em meio físico ou digital, a critério do candidato ou do condutor;
II – deverá conter fotografia, nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e demais requisitos estabelecidos pelo CONTRAN; e
III – terá fé pública e equivalerá a documento de identidade no território nacional.
► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 15.428, de 5-6-2026.
...
§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.
► § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21-1-1998.
...
Art. 268-A...
...

§ 7º O condutor que, ao término do período de validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, estiver cadastrado no RNPC terá sua habilitação renovada automaticamente e ficará dispensado dos procedimentos previstos no art. 147 deste Código, com exceção dos exames de aptidão física e mental.

► § 7º acrescido pela Lei nº 15.428, de 5-6-2026.

§ 8º EXCLUIR REDAÇÃO

...

Art. 269. ...

...

XI – realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.

► Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.602, de 21-1-1998.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_09.06.2026** **Encerramento de vigência de MP 1.336, de 6-2-2026.**

Art. 9º-A...

Art. 9º-B...

Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2022.

► Arts. 9º-A a 9º-C acrescidos pela Lei nº 13.832, de 4-6-2019.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_08.06.2026**

Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e nacional, estaduais, distrital e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

Parágrafo único. Lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no parágrafo único do art. 89-A desta Lei, sobre a perda da função de membro do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

...

Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais:

I – promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;

III – zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização do respectivo Conselho, bem como pela preservação de suas prerrogativas;
IV – exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e às normas que regem a administração pública e com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;
V – apresentar-se ao respectivo Conselho e participar das sessões, das reuniões e dos demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;
VI – examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
VII – tratar com respeito os demais membros do respectivo Conselho, os agentes e servidores públicos e as demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;
VIII – prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à fiscalização pertinentes;
IX – VETADO. Lei nº 15.426, de 3-6-2026.
Parágrafo único. VETADO. Lei nº 15.426, de 3-6-2026.
► Art. 89-A acrescido pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.
...
Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:
► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.
...
Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo deverão compor relatório detalhado acerca das atividades de cada Conselho, a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.
► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais)	Excluir nota	

Art. 67. ...
Pena – ...
► Art. 67 revogou tacitamente o art. 21 da Lei nº 6.453, de 17-10-1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.
Parágrafo único. ...
► ...
► EXCLUIR NOTA PARA ART. 21
...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Lei nº 10.257/ 2001 (Estatuto da Cidade)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_14.06.2026 EXTRA D**

Art. 2º...
...
XXI – ...;
...
XXII – desenvolvimento orientado ao transporte para compatibilização do uso e ocupação do solo com o planejamento das redes de transporte público coletivo e mobilidade urbana;
XXIII – escalonamento do horário de funcionamento das diversas atividades urbanas visando proporcionar a distribuição mais uniforme da demanda de viagens urbanas durante o dia.
► Incisos XXII e XXIII acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.
...
Art. 4º...
...
V – ...
...
u) ...;
...
v) reparcelamento do solo;
► Alínea *v* acrescida pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM COMPACTO	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_19.06.2026**

Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.
► Art. 16-A acrescido pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.